



ACÓRDÃO Nº 586/2013 - TCU – 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, 143, inciso I, alínea *a*, do Regimento Interno, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis Carlos Henrique Almeida Custódio, Presidente; Décio Braga de Oliveira, Diretor Econômico-Financeiro; Samir de Castro Hatem, Diretor Comercial; Roberto dos Santos Souza, Diretor de Administração; Marco Antônio Marques de Oliveira; Diretor de Operações; dando-se-lhes quitação, sem prejuízo de fazer a determinação e a comunicação abaixo transcritas, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

b) julgar regulares as contas dos demais responsáveis relacionados no subitem 1.1, dando-se-lhes quitação plena, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, e 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU:

1. Processo TC-015.056/2009-6 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2008)

1.1. Responsáveis: Adriana Arruda Moreira (007.601.054-64); Carlos Henrique Almeida Custódio (285.560.896-15); Carlos Lindenberg Spinola Castro (091.624.706-63); Carlos Roberto Paiva da Silva (027.748.282-87); Célia Corrêa (221.301.361-68); Décio Braga de Oliveira (268.609.027-87); Fausto Bicalho Veloso (019.610.636-20); José Vicente dos Santos (210.342.901-00); Luiz Carlos de Assis Bernardes (130.456.796-68); Marco Antônio Marques de Oliveira (069.304.507-82); Maria de Lourdes Rosalem (638.070.338-15); Menassés Leon Nahmias (057.466.712-15); Milton Colen (018.311.275-04); Nautilio José Melo Veludo (787.766.518-00); Pedro Magalhães Bifano (193.468.406-68); Roberto dos Santos Souza (758.048.917-15); Rubens Benevides Lambach (372.199.791-34); Samir de Castro Hatem (025.407.148-11); Sônia Cristina da Silva (579.997.406-91).

1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT/MC).

1.3. Relator: Ministro José Jorge.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: 1ª Secretaria de Controle Externo (Secex-1).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que apresente, nas próximas contas, as seguintes informações:

1.7.1. o resultado do Processo DECOD-001/2011, a respeito da apuração de responsabilidade pelo pagamento indevido de taxa de administração à empresa Centro de Integração Empresa-Escola (CIEE);

1.7.2. os resultados do processo de apuração do impacto das gravações da operação **Déjà Vu** com os atos analisados no âmbito do Processo AUDIT 616/2007;

1.8. Dar ciência à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que, no processo de contas referente ao exercício de 2008, foram constatadas as seguintes impropriedades:

1.8.1. ausência de registro, no relatório de gestão, das providências adotadas para dar cumprimento às determinações e recomendações do TCU expedidas no exercício, em afronta aos termos do Anexo II, alínea *a*, item 13, da Decisão Normativa TCU 94/2008;



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TCU - 2ª Câmara

Relator: Ministro José Jorge

1.8.2. fragilidades nos controles internos de acompanhamento dos saldos contábeis, bem como ausência de documentos de suporte, ocasionando inconsistências nos valores registrados;

1.8.2. ausência injustificada de provisionamento integral de passivo junto ao Postalís, alusivo à Reserva Técnica de Serviços Anteriores (RTSA) apontadas pelo Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos (Postalís);

1.8.3. morosidade na contratação de empresa para realização de auditoria independente nas demonstrações contábeis da estatal, prejudicando a conclusão do trabalho.